



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.723487/2014-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.236 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 06 de dezembro de 2017
Matéria Simples Nacional
Recorrente MIRAGE SÃO PAULO METALURGICA - EIRELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL

O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de solicitação de enquadramento no Simples Nacional (fls.02/12) com data retroativa a 01/01/2010. Por bem descrever o pleito reproduzo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 409/412):

Em 07/11/2014 o interessado protocolou o documento de fls.02/12 onde pede o deferimento de sua adesão ao Simples Nacional com data retroativa a 01/01/2010.

O SEORT da DRF Guarulhos indeferiu o pleito por falta de amparo legal, conforme informação de fl.367/369. Tomou ciência da decisão em 12/04/2015, fl.372.

Inconformado o contribuinte apresentou em 11/05/2015 sua manifestação de inconformidade, fls. 375/383, afirmando que regularizou suas pendências e que, desta forma, deve ser deferida sua adesão ao sistema.

Junta documentos visando fazer prova do que alega e solicita o enquadramento no Simples Nacional.

Após tomar ciência do contido do Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 409/412) indeferiu a manifestação de inconformidade, por entender que a Resolução CGSN nº 94/2011 previu que a opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, meio não utilizado pelo recorrente.

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 30/12/2015 (e-fl. 414) a Interessada interpôs recurso voluntário, de 07/01/2016 (e-fl. 439), em que aduz, em resumo, que foi excluída do Simples devido a existência de débitos, mas que parcelou tais débitos e que efetivou regularmente a opção para ser reenquadrada na sistemática, mas que não obteve sucesso.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

A opção pelo Simples Nacional deve dar-se pela internet, no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, conforme regulamentado pelo *Art. 6º da Resolução CGSN nº 94/2011*.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”; (destaquei).

Verifico que o contribuinte alega opção regular e parcelamento dos débitos que impediram sua adesão, mas tais fatos não foram confirmados. Por bem resumir esta constatação peço vência para reproduzir o disposto no acórdão recorrido.

"A Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispõe que a opção pelo Simples Nacional dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

Lei Complementar nº 123/2006:

"Art.16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário."

Por sua vez, a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 2011, regulamentou a opção ao Simples Nacional, cujos excertos abaixo transcritos aplicam-se ao caso:

Resolução CGSN nº 94/2011:

"Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

(...)

Cabe ressaltar que a Resolução CGSN nº 94/2011 não prevê exceção a essa regra, cabendo à autoridade julgadora de 1ª instância administrativa dar cumprimento às normas legais e regulamentares, conforme preceituado no art. 116 da Lei nº 8.112/90, e no art. 7º, inciso V, da Portaria do Ministro da Fazenda nº 341/2011, disciplinadora da constituição das turmas e do funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, dispositivos reproduzidos a seguir:

Lei nº 8.112/1990:

"Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

III – observar as normas legais e regulamentares;"

Portaria MF nº 341/2011:

"Art. 7º São deveres do julgador:

(...)

V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos."

Quanto ao argumento de que, após ter aderido ao parcelamento, teria, por diversas vezes, tentado aderir ao Simples Nacional mas não obteve sucesso, cabe esclarecer que as telas de fls. 327/328, mostram, claramente que isso não ocorreu. Os dois eventos registrados para esse CNPJ foram seu ingresso ao Simples Nacional, ocorrido em 30/07/2007, às 19:16:49 e, sua exclusão por Ato Administrativo ocorrido em 28/08/2008, com efeitos a partir de 01/01/2009. Constam também dois registros de tentativas de opção ao Simples Nacional, encaminhadas em 08/08/2014 e 05/06/2013, respectivamente, que o sistema não analisou porque apresentadas fora do prazo para opção, conforme estabelecido na legislação acima transcrita.

Assim, restam afastadas as alegações de ofensa a princípios. Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa